

Expediente Referente a RC nº.3000657657

Processo: WS1877036167

Objeto: Prestação de serviço de locação de 11 (onze) carrinhos elétricos tipo “golfe”, novos (0 km), sendo 07 para transporte de carga e 04 para transporte de pessoas, todos em perfeito estado, com bateria de lítio e suspensão compatível com o pavimento do Complexo Butantan

Modalidade: ATO CONVOCATÓRIO com LANCES

Esclarecimentos sobre o Ato Convocatório – Edital nº 077/2025

1. Rescisão unilateral (Cláusula 12) – O edital estabelece que a Fundação Butantan pode rescindir ou suspender o contrato a qualquer momento mediante notificação de 30 dias, sem multa. Não encontramos previsão para rescisão por iniciativa da contratada. Existe possibilidade de rescisão amigável ou bilateral? Em caso negativo, há previsão de revisão dessa cláusula?

Resposta FB: Quanto à Rescisão:

A Fundação Butantan informa que a execução contratual se pauta pelo Art. 137 e 138 da Lei 14.133/2021, sendo admitida a rescisão consensual em caso de interesse público devidamente motivado.

A Cláusula 12 do Edital reflete as prerrogativas da contratante. Contudo, sob a égide da Lei 14.133/2021, o contrato é um ato bilateral. O Art. 138, inciso II, prevê expressamente a extinção consensual, por acordo entre as partes.

Conclusão: Ratificamos que, embora existam prerrogativas unilaterais, o direito à rescisão amigável e ao equilíbrio econômico-financeiro (Art. 124, II, "d") são garantias legais da contratada que não precisam estar exaustivamente listadas para serem aplicadas.

2. Sistema de freio (Anexo I, item 3) – O Termo de Referência exige freios autoajustáveis com sistema de cabo nas rodas traseiras. Nossos veículos de oito lugares e cargo box estão equipados com freios hidráulicos, que oferecem maior eficiência. Pergunto se a Fundação aceita esse sistema como equivalente ou se há flexibilidade quanto à especificação.

Resposta FB: Embora o **Termo de Referência** indique sistema de freio a cabo. O **Art. 42, § 1º, inciso I da Lei 14.133/2021** veda o direcionamento de marcas, mas permite a exigência de especificações que garantam a qualidade. Se o sistema hidráulico é tecnicamente **superior** em segurança e durabilidade, a aceitação é benéfica.

Conclusão: É válida a aceitação de: "*Sistema de freio mecânico (a cabo) ou superior (hidráulico), com acionamento automático de estacionamento*". Isso certamente amplia a competitividade sem que haja perda de qualidade, porém, no entanto não podemos considerar este item como critério de desempate e sim apenas como item de qualidade superior oferecido de forma vantajosa a contratante.

3. Seguro incluído no preço (Cláusulas 1.9.2 e 3.2) – O edital determina que os preços devem contemplar todos os encargos, incluindo seguros. Gostaríamos de saber se há exigência de seguro específico (acidentes, roubo/furto ou responsabilidade civil) e se ele deve cobrir apenas os veículos ou também eventuais danos a terceiros.

Resposta FB: Estas cláusulas (1.9.2 e 3.2) são o que chamamos juridicamente de **Cláusula de Preço Global e Inclusivo**. No contexto da **Lei nº 14.133/2021** estabelece que o valor ofertado pela licitante deve ser "blindado", ou seja, não pode haver cobranças extras após a assinatura do contrato.

A expressão "*deverão ser finais*" significa que a **Fundação Butantan** não aceitará notas fiscais complementares ou pedidos de reembolso para itens básicos da operação. Ao formular seu preço, a empresa deve prever:

- **Logística:** Frete de entrega e retirada dos veículos (manuseio).
- **Manutenção:** Todos os materiais e peças para manter os veículos elétricos funcionando.
- **Custo Financeiro:** O custo do capital imobilizado durante o período da locação.

A cláusula reforça que todos os impostos (**ISS, PIS, COFINS, etc.**) já devem estar calculados dentro do valor da parcela mensal. Se um imposto subir por má gestão fiscal da empresa, o preço do contrato permanece o mesmo.

A Cláusula cita especificamente "**seguro**", esta cláusula obriga a licitante a contratar a apólice por sua conta e risco.

O que o licitante deve entender: O valor do prêmio do seguro deve ser diluído no valor da locação contemplando o valor da cobertura para terceiros (**RCF**), roubo e furto onde as empresas devem orçar um seguro padrão de mercado para veículos da mesma categoria para evitar prejuízos futuros

4. verificamos um ponto no edital que nos impede de competir para a licitação. Apesar de termos experiência no ramo de veículo elétrico há quase 3 anos, na prestação de serviço de locação iniciamos em outubro de 2024 com dois veículos e apenas em abril de 2025 tivemos o aumento de clientes em locação que nos definem como um grande player do mercado de locações. Gostaria de verificar se, mediante os atestados de capacitação técnica que possuímos, seja ajustado de modo que haja uma competição mais aberta a fim de uma melhor concorrência de preço.

Solicitamos um ajuste de 1 ano para 6 meses na capacidade técnica mínima.

4.1.4. Qualificação técnica

4.1.4.1. *A comprovação da qualificação técnica será exigida da licitante mais bem classificada, mediante a apresentação dos seguintes documentos, que atestem sua capacidade de execução do serviço de locação de veículos elétricos e manutenção correlata:*

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional:

1. *Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prévia e satisfatória prestação de serviços de locação de veículos elétricos automotores (carrinhos tipo "golfe" ou similares), com características e porte compatíveis com o objeto desta licitação (transporte de carga e/ou pessoas).*

2. *O Atestado deverá comprovar a locação de uma quantidade mínima de veículos de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total licitado (ou seja, 6 carrinhos), e ter sido executado por um período contínuo de, no mínimo, 12 (doze) meses.*

Resposta FB: Mantemos a exigência de atestado de capacidade técnica de **12 (doze)** meses, por entender que tal período é o mínimo indispensável para garantir a segurança operacional e a expertise em manutenção preventiva e corretiva necessária ao objeto.

Pois com base na Lei **14.133/2021**, no seu **Art. 67**, onde estabelece que a documentação de qualificação técnica deve se limitar ao estritamente necessário para comprovar a capacidade de execução. Reforçado pela jurisprudência do **TCU (Súmula 263)** onde indica que exigências de prazos excessivos podem de fato restringir a competitividade.

No entanto neste caso o prazo de **12 meses** é um tempo padrão de mercado minimamente suficiente para aferir a capacidade operacional e a saúde financeira da empresa em contratos de

trato sucessivo. Reduzir este prazo para apenas **6 meses** pode atrair empresas sem estrutura para suportar a manutenção dos veículos elétricos a longo prazo.

Conclusão: Mantemos a **manutenção** do prazo de **12 meses**, para o atestado da capacidade técnica, justificamos que o prazo é proporcional à duração pretendida do contrato e necessário para garantir que a licitante possua estrutura logística e técnica consolidada, capaz de suportar o contrato por todo o seu tempo de duração.